



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


lam-2

PROCESSO Nº : 10280.001942/93-51  
RECURSO Nº : 109.578  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1990  
RECORRENTE : BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA  
RECORRIDA : DRJ em BELÉM - PA  
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.376

IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS NÃO OFERECIDAS À  
TRIBUTAÇÃO - Correto o lançamento de ofício realizado no sentido  
de cobrar o imposto devido relativo ao não oferecimento à tributação, de  
receitas financeiras auferidas e regularmente escrituradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE  
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,  
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10280.001942/93-51  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.376

RECURSO Nº : 109.578  
RECORRENTE : BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA.

## RELATÓRIO

BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 61/66, da decisão prolatada às fls. 53/58, da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegada da Receita Federal em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 05, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*“RECEITAS NÃO TRIBUTADAS (AJUSTE DO LUCRO EXERC.)  
RECEITA FINANCEIRA NÃO DECLARADA*

*A empresa não incluiu no Quadro 13 (Demonstração do lucro líquido) receitas financeiras (outras receitas financeiras), registradas no livro razão volume 4 (jan a dez/89), as contas abaixo discriminadas, ficando caracterizada a omissão de receita no valor total de Ncz\$148.292.497,65, no termo de encerramento, parte integrante deste circunstanciado*

*Conta nº 4.3.1.99 - “Outros Valores Recuperados”*

*Fls. 1765 a 1772, razão volume 4 .....NCz\$ 5.707.310,78*

*Conta nº 4.4.202 - “Juros Internos”*

*Fls. 1776 e 1777, razão volume 4 .....NCz\$ 142.585.186,87*

*Capitulação legal: arts. 153, 154, 157, 387, inciso II e 676, inciso III do RIR/80.”*

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 14/17, alegando, em síntese, o seguinte:

a) quanto aos valores recuperados, o crédito tributário resulta da soma dos lançamentos de débitos e créditos na conta, estando aí incluídos também, registros indevidos que deram margem a um posterior estorno dos lançamentos. Referem-se tais importâncias.

basicamente, a receita financeira de créditos bancários sobre saldos disponíveis em contas correntes, operações de preço fixo conhecidas como “over night” ou “open market”, diante de prazos de 01 ou mais dias para liquidação e, ainda, adiantamentos a funcionários para desconto em folha, irregularmente contabilizados como receita;

b) com respeito aos juros internos, estão contabilizados nessa conta os valores estornados da conta “valores recuperados” e, o que se constata é que as empresas do denominado Grupo Belauto mantinham, entre si, contas correntes não movimentáveis por via de cheque. As empresas capitalizadas emprestavam a outras, quantias que sofriam correção monetária, através do que se convencionou chamar de “juros internos”, inexistindo qualquer tipo de receita, tratando-se de simples jogo contábil de débito/crédito. Tais “juros internos” tinham finalidade estritamente interna entre as empresas do grupo, possibilitando ao controlador das empresas uma posição efetiva da rentabilidade, lucro ou déficit de cada uma.

Finaliza, solicitando a realização de perícia contábil.

Informação fiscal às fls. 49/52, propondo a redução do crédito tributário, pela exclusão de parte dos valores recuperados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 53/58), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

*“IRPJ  
RECEITAS OPERACIONAIS  
RECEITAS FINANCEIRAS*

*Devem ser adicionadas ao lucro líquido, na determinação do lucro real, as receitas financeiras de aplicação e a correção monetária dos negócios de mútuo entre empresas.*

*Ação Fiscal parcialmente procedente.”*



PROCESSO Nº : 10280.001942/93-51  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.376

Ciente da decisão de primeira instância em 11/08/94 (AR fls. 60-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 61/66, protocolo de 30/08/94, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a vertical line extending downwards from its base.

## VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com respeito a rubrica “Outros Valores Recuperados”, o valor remanescente da autuação encontra-se devidamente contabilizado, porém, não foi incluído na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente.

A própria contribuinte reconhece a existência dessas receitas e tenta justificar que tratam-se de rendimentos auferidos junto ao mercado financeiro, em operações conhecidas como “over night” ou “open market”, os quais teriam o tratamento de tributação exclusiva na fonte. Cita, ainda, que parte dos valores referem-se a adiantamentos a funcionários para posterior desconto em folha, os quais foram irregularmente contabilizados como receita.

Porém, em nenhum momento a recorrente faz prova, através de documentos, sobre das suas alegações.

A própria fiscalização teve o cuidado de intimar a empresa (fls. 33), de onde se extrai o seguinte:

*“Intimamos a empresa a apresentar os elementos abaixo discriminados, no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência deste, a fim de comprovar as argumentações apresentadas com relação ao item OUTROS VALORES RECUPERADOS:*

*- relacionar e juntar documentação que deram origem aos lançamentos efetuados como Outras Receitas Financeiras - Outros Valores Recuperados, conta nº 4.3.1.99, fls. 17650, 1772 do razão do volume 4, no valor de Cr\$ 5.707.310,78;*

*- apresentar relação dos consorciados por Grupo, constando as prestações com as respectivas datas, documentos, informando também em qual instituição bancária, onde cada grupo de consorciados possui conta;*

*- apresentar a relação por assembléia de grupo, o total das prestações pagas, o valor dos veículos sorteado com as respectivas Notas Fiscais, o valor apurado na entrega do veículo por lance, o saldo de caixa e o valor das receitas financeiras das mensalidades depositadas nas instituições bancárias."*

A resposta ao Termo de Intimação consta às fls. 37, e apresenta, em síntese, o seguinte:

*"(.....)*

*b) sem esgotar o universo dos lançamentos, pois não foi possível localizar na empresa os comprovantes de aplicações, reafirmamos que a documentação encontrada demonstra que as receitas lançadas na conta 4.3.1.99, refere-se a aplicações financeiras, cuja tributação ocorre exclusivamente na fonte, conforme consta dos anexos da defesa original, já citada, de 03.05.93;*

*(.....)*

*Não é possível apresentar relação dos consorciados por grupo, posto que o sistema em uso vem funcionando em condições precárias, sem a devida manutenção, podendo ser fornecido somente uma listagem geral dos consorciados, sem a segregação solicitada. Ademais, esses dados são os da atualidade, bastante diferenciados dos relativos a 1989, não havendo possibilidade técnica de recuperar a posição naquele período. As prestações de consórcio eram pagas, basicamente, em três instituições bancárias: Bradesco, Real e Bamerindus. Jamais e liquidanda movimentou contas individualizadas para cada grupo de consorciados.*

*(.....)*

*Conquanto os valores recebidos de consorciados não se vinculem com juros internos ou valores recuperados, objeto da autuação inicial, informamos que não dispomos das informações requeridas, cujo levantamento, sem qualquer perspectiva de sucesso, demandaria em pesquisas para as quais esta liquidação, infelizmente, não dispõe de estrutura."*

Os documentos relativos às aplicações financeiras apresentados pela fiscalizada encontram-se às fls. 28 a 31, os quais, somados, montam a irrisórios Ncz\$ 872,51, e sequer registram retenção do imposto de renda na fonte.

No que concerne aos citados adiantamentos a funcionários para desconto em folha de pagamento, verifica-se pela análise do único documento apresentado pela recorrente (fls. 32), que o mesmo não serve como elemento de prova, por precário

inconsistente, além de não conter nenhum elemento elucidativo que vincule os valores ali constantes, com aqueles que teriam sido registrados indevidamente na conta em questão.

A segunda parte da acusação fiscal, que trata do item "Juros Internos", também refere-se à falta de inclusão, na declaração de rendimentos, de receitas financeiras decorrente de empréstimos entre empresas do mesmo grupo.

Os valores foram levantados pela fiscalização a partir dos registros contábeis da empresa. Entendo que no presente item também não cabe razão à recorrente, pois seus argumentos de que *"não existe uma receita sobre a qual deva ser cobrado tributo, de vez que as empresas do seu grupo mantinham entre si apenas contas correntes não movimentáveis por via de cheque, nas quais eram contabilizados os empréstimos cuja correção monetária convencionou-se chamar de 'juros internos',* são insuficientes para infirmar o lançamento.

A própria defendente confirma a existência de mútuo entre as empresas do grupo, tendo inclusive realizado os registros contábeis relativos a correção monetária.

Outrossim, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a falta de registro da atualização monetária ativa referente aos adiantamentos efetuados a empresa interligada implica omissão de receita, em consonância com o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, o qual dispõe que: *"nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ